

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

PARECER Nº 023/2023 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, 15 de fevereiro de 2023.

EXPEDIENTE : Memorando nº 099/2023 - DPLC-SEMEC
SOLICITANTE : Stephanny Schussler Ázara
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
DEMANDANTE : Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC
ASSUNTO : Termo Aditivo – Acréscimo de quantitativo – 25%
CONTRATO : Contrato 384/2022, Processo Licitatório 208/2021, Pregão Eletrônico 082/2021
CONTRATADO : Gameleira Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 03.687.304/0001-67
PAGINAÇÃO : Capa e de 01 a 53
OBJETO : *Contratação de empresa 2ª colocada para aquisição de gêneros alimentícios, destinado a merenda escolar para cumprimento dos Programas – PNAE, PNAC e PNAP no exercício de 2022, em atendimento Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer*

I – DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer para fins de confecção de termo aditivo de acréscimo de quantitativo de 25% dos itens 02 – *alho a granel in natura Kg* e 03 – *arroz tipo 1 pct c/ 5Kg*.

Para tanto, a SEMEC elaborara justificativa com as alegações de fato e de direito, apontando dispositivo legal e contratual permissivos, bem como juntando a documentação.

Das alegações fáticas informa e comprova que há demanda desses alimentos, visto que são para a merenda escolar dos alunos matriculados nas escolas e creches; que o Processo Licitatório 196/2022, Pregão Eletrônico 079/2022 que buscava nova contratação de empresa para a merenda escolar do ano de 2023 foi anulado; que a Contratada está fornecendo adequadamente e regularmente os itens aqui listados; que mesmo que se optasse e houvesse tempo de se deflagrar uma nova licitação do quantitativo de acréscimo aqui pretendido o novo certame oneraria a maior a Administração, visto que a manutenção do contrato com os preços já avençados se mostrara bem mais vantajoso, economicamente. No mesmo sentido, demonstrara-se que há o saldo total legal disponível de 25%, visto que o 1º termo aditivo tratou de aditar em quantitativo apenas o item 01 – *açúcar cristal pacote 2 Kg*.

Já do ponto de vista jurídico-legal-contratual apontara os dispositivos legais (art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93) e contratual (Cláusula Sétima, § 1º, do Contrato epígrafado). Além disso, demonstrara e comprovou o atendimento jurídico à sua pretensão, sinalizando para a validade e vigência contratual, bem como a permanência do atendimento habilitatório da documentação da Contratada. Também foi comprovada dotação para o seu pagamento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

Por fim, juntara a SEMEC toda a documentação pertinente, necessária e exigida à elaboração e confecção de termo aditivo contratual

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL-CONTRATUAL

O pedido é juridicamente possível, posto que há previsão na Lei 8.666/93, art. 65, § 1º, bem como na CLÁUSULA SÉTIMA, § 1º, do contrato epigrafado.

Ademais, do ponto de vista econômico-financeiro não haverá oneração, visto que o objeto a ser concluído utilizar-se-á dos mesmos preços/valores inicialmente contratados, havendo dotação para seu cobrimento.

Outrossim, apresentara e demonstrara que há demanda para preencher e utilizar o quantitativo almejado. Também demonstrara que não se é possível lançar mão de uma nova licitação, sem que compromettesse a alimentação dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino. Isso porque a licitação que estava em curso foi anulada, necessitando-se de preparar-se nova licitação, que por sinal já está em curso.

Por fim, a documentação acostada se mostra, por ora, suficiente ao prosseguimento da solicitação apresentada.

III – DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA

Arrima o pleito em questão a seguinte, pertinente e merecedora de citação, documentação, na ordem crescente respectiva dos autos do contratos:

1. Justificativa do secretário da SEMEC, p. 02-03.
2. Tabela comparativa de preços do contrato com os de mercado, p. 04.
3. Termo de revogação/anulação do Processo Licitatório 196/2022, Pregão Eletrônico 079/2022, p. 05-09.
4. Manifestação de interesse pelo acréscimo pela Contratada, p. 11.
5. Solicitação de termo aditivo pelo fiscal de contrato, p. 12.
6. Comprovação do saldo dos itens, p. 13.
7. Dotação, p. 15.
8. Cotações do *Banco de Preços*, p. 16-21.
9. Alvará de licença de funcionamento, p. 22.
10. Documentação constitutiva empresarial, perante a junta comercial, p. 23-27.
11. Documentação pessoal do representante da Contratada, p. 28-29.
12. Certidões (negativas ou positivas com efeitos de negativas e de regularidade):
 - 12.1. TJPA, p. 30.
 - 12.2. Estadual tributária, p. 31.
 - 12.3. Estadual não tributária, p. 32.
 - 12.4. Municipal tributária, p. 33.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

- 12.5. Federal tributária, p. 34.
- 12.6. FGTS-CRF, p. 35.
- 12.7. Inscrição e situação cadastral federal, p. 36-37.
- 12.8. Trabalhista, p. 38.
- 13. Cópia do contrato epigrafado, p. 39-45.
- 14. Publicações do contrato nos diários oficiais, p. 46-48.
- 15. Cópia do 1º Termo Aditivo, p. 49.
- 16. Publicações do 1º Termo Aditivo, p. 50-51.
- 17. Minuta do 2º Termo Aditivo, p. 52.

Em que pese a juntada da vasta documentação supracitada vê-se a ausência de *Declaração de não emprego de menor de idade*, a qual é necessária para fins de aditivação contratual.

IV – DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO

Ante o exposto, este Controle Interno conclui pelo DEFERIMENTO do pleito em análise e é FAVORÁVEL ao prosseguimento do presente feito, qual seja, o envio dos presentes autos/feitos à PGM-Redenção-PA, posto que não foi identificado nenhum parecer jurídico nos documentos apresentados para embasar o pedido.

Todavia, condiciono a opinião aqui exposta à juntada/apresentação da *Declaração de não emprego de menor de idade*, bem como de demais documentações/certidões que se façam imprescindíveis à aditivação contratual.

WAGNER COELHO ASSUNÇÃO
Coordenador e Controlador Educacional
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC